

CENTRO DE DIREITO DO CONSUMO

**FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA**

ESTUDOS DE DIREITO DO CONSUMIDOR

DIRETOR
ANTÓNIO PINTO MONTEIRO



CENTRO DE DIREITO DO CONSUMO

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

TÍTULO

Estudos de Direito do Consumidor

EDIÇÃO

Centro de Direito do Consumo

DIRETOR

António Pinto Monteiro

CONSELHO DE REDAÇÃO

Paulo Mota Pinto

Pedro Maia

Mafalda Miranda Barbosa

Sandra Passinhas

CONCEPÇÃO GRÁFICA | INFOGRAFIA

João Rijo Madeira

CONTACTOS

cdc@fd.uc.pt

www.cdc.fd.uc.pt

Pátio da Universidade | 3004-528 Coimbra

IMPRESSÃO E ACABAMENTO

Tipografia Lousanense

ISSN

1646-0375

DEPÓSITO LEGAL

432448/17

© SETEMBRO 2017

CENTRO DE DIREITO DO CONSUMO | FACULDADE DE DIREITO | UNIVERSIDADE DE COIMBRA

DIREITOS DO CONSUMIDOR NA COMPRA DE BENS DE CONSUMO

Jorge Morais Carvalho*

1. Introdução

Este texto tem como principal objetivo o estudo dos direitos conferidos ao consumidor em caso de falta de conformidade do bem com o contrato no regime da venda de bens de consumo, consagrado no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de maio, que transpõe a Diretiva 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas.

Não são objeto de análise as questões que surgem, numa perspetiva lógica, antes da dos direitos do consumidor. Assim, em primeiro lugar, é necessário verificar se o contrato está abrangido pelo âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 67/2003, quer numa perspetiva subjetiva (relação de consumo, ou seja, contrato celebrado entre um consumidor e um profissional)¹ quer numa perspetiva objetiva (tipo de contrato e bem de

* Professor da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Investigador do CEDIS – Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade. Mais informações: www.jorgemoraiscarvalho.com.

¹ V. JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 2017, pp. 21 a 31. O art. 1.º-B-a) do Decreto-Lei n.º 67/2003 define consumidor como “aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos,

consumo em causa)². Em segundo lugar, a atribuição ao consumidor dos direitos analisados neste artigo implica necessariamente que se tenha concluído, em momento anterior, face a uma situação concreta, a existência de falta de conformidade

destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios". Este conceito tem, assim, quatro elementos: elemento subjectivo ("aquele"), elemento objectivo ("fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos"), elemento teleológico ("destinados a uso não profissional") e elemento relacional ("por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios") – CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito do Consumo*, 2005, p. 29. Note-se que a qualificação como consumidor é matéria de direito, pelo que não tem de ser alegada (nem, muito menos, provada, porque não é matéria de facto). Se não forem incluídos no objeto do processo por outra via, cabe ao consumidor a alegação e, em princípio, a prova dos factos, relativos aos elementos indicados, que sustentam essa qualificação, nomeadamente o "uso não profissional". No Ac. do TJUE, de 4/6/2015, conclui-se que o tribunal "está obrigado, sempre que disponha dos elementos de direito e de facto necessários para tal ou deles possa dispor mediante mero pedido de esclarecimento, a verificar se o comprador pode ser qualificado de consumidor [...], ainda que este não tenha expressamente invocado essa qualidade". MICAEL MARTINS TEIXEIRA, "A Prova no Direito do Consumo: Uma Abordagem Tópica", 2016, p. 149, considera que, "segundo o critério da distribuição dinâmica do ónus da prova, este deverá impender sobre o consumidor relativamente aos factos que implicam a verificação dos elementos subjectivo, objetivo e teleológico da noção de consumidor e sobre o (suposto) profissional quanto aos factos que implicam a verificação do elemento relacional da mesma noção". A referência a um pedido de esclarecimento aponta, no direito português, para a aplicação dos arts. 7.º e 590.º-2 do Código de Processo Civil (princípio da cooperação). MICAEL MARTINS TEIXEIRA, "A Prova no Direito do Consumo: Uma Abordagem Tópica", 2016, p. 143, considera que o juiz deve mesmo, se for necessário, recorrer "aos mecanismos de produção de prova por sua iniciativa que a lei processual lhe atribui, no âmbito do dever de inquisitorialidade do julgador, constante do artigo 411.º do CPC".

² V. JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 2017, pp. 235 a 243. O art. 1.º-A do Decreto-Lei n.º 67/2003 determina que o diploma é aplicável a contratos de compra e venda e, "com as necessárias adaptações, aos bens de consumo fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada ou de outra prestação de serviços, bem como à locação de bens de consumo". Já o art. 1.º-B-b) defende bem de consumo "qualquer bem imóvel ou móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão".

do bem com o contrato³.

No que respeita aos direitos dos consumidores, o art. 4.º-1 do Decreto-Lei n.º 67/2003 estabelece que, "em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja repostada sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato".

Além destes direitos, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor também pode (i) recusar a prestação, não recebendo o bem, (ii) invocar a exceção de não cumprimento do contrato e (iii) exigir uma indemnização em consequência da desconformidade, desde que se encontrem verificados os respetivos pressupostos.

Neste artigo, começamos por responder à questão de saber se existe uma hierarquia entre os quatro direitos conferidos pelo art. 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, estudando depois, sucessivamente, cada um dos sete direitos anteriormente elencados.

³ V. JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 2017, pp. 243 a 281. O art. 2.º-1 do Decreto-Lei n.º 67/2003 estatui que "o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda", estabelecendo o n.º 2 como critérios principais para a aferição da (falta de) conformidade a descrição feita pelo vendedor, a amostra ou modelo, as utilizações habituais, as utilizações específicas e as qualidades e o desempenho habituais, relevando os elementos constantes da publicidade e da rotulagem. O art. 3.º acrescenta que "o vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue", presumindo-se existentes na data da entrega "as faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respetivamente".

2. Inexistência de hierarquia entre os direitos

Ao contrário da Diretiva, que é de harmonização mínima, o diploma de transposição não estabelece uma hierarquia entre os vários direitos do consumidor em caso de desconformidade. A escolha do consumidor apenas se encontra limitada pela impossibilidade ou pelo abuso de direito, nos termos gerais (art. 4.º-5).

A Diretiva impõe uma hierarquia entre os direitos, surgindo, num primeiro momento, a reparação ou a substituição do bem, sendo que o consumidor é tendencialmente livre na escolha entre estas duas soluções, desde que o seu cumprimento pelo vendedor seja possível e proporcionado (art. 3.º-3)⁴. Num segundo momento, não tendo sido possível repor a conformidade através de reparação ou substituição, o consumidor pode exigir a redução do preço ou a resolução do contrato (art. 3.º-5 e 6). Note-se que, para quem entenda que o direito português consagra uma hierarquia entre os direitos, essa hierarquia não pode existir entre a reparação e a substituição, pois tal solução implicaria uma incorreta transposição do diploma europeu.

Em Portugal, a questão tem sido objeto de ampla discussão doutrinária e jurisprudencial, que começou, aliás, antes do Decreto-Lei n.º 67/2003. A Lei de Defesa do Consumidor⁵, na

⁴ ANGELO LUMINOSO, "Il Sistema dei Rimedi", 2002, p. 50.

⁵ Lei n.º 24/96, de 31 de julho (retificada pela Declaração de Retificação



versão originária (art. 12.º), também não estabelecia, pelo menos expressamente, uma hierarquia entre os direitos, sendo contudo menos clara do que a lei atual, na medida em que não se referia expressamente a qualquer limitação na escolha de uma das soluções (impossibilidade ou abuso de direito).

No sentido da existência de hierarquia entre os vários direitos, defende-se que o profissional tem mais conhecimentos sobre o bem ou serviço, devendo caber-lhe a escolha⁶, que deve ser dada prevalência às opções que permitem a manutenção do negócio⁷, que o art. 4.º tem uma ordem sequencial não arbitrária⁸ e que deve ser feita uma interpretação em conformidade com a Diretiva, impondo-se a hierarquização como solução de bom senso⁹.

A jurisprudência oscilou, num primeiro momento, entre as duas soluções, ora decidindo no sentido da existência de hierarquia¹⁰, ora concluindo que o consumidor podia exercer

n.º 16/96, de 13 de novembro), alterada pela Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, e pelas Leis n.ºs 10/2013, de 28 de janeiro, e 47/2014, de 28 de julho.

⁶ PEDRO ROMANO MARTINEZ, "Compra e Venda e Empreitada", 2007, pp. 260 e 261.

⁷ LUÍS MENEZES LEITÃO, "O Novo Regime da Venda de Bens de Consumo", 2005, p. 58. Jurisprudência: Ac. do TRL, de 18/6/2009 (comentado por LUÍS MIGUEL CALDAS, "Anotação Judicial – Módulo I", 2014). Salientando que esta não foi a solução adotada, podendo o vendedor não ter uma segunda oportunidade para cumprir: NUNO PINTO OLIVEIRA, *Princípios de Direito dos Contratos*, 2011, p. 875.

⁸ FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *União de Contratos de Crédito e de Venda para o Consumo*, 2004, pp. 117 e 118.

⁹ JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Venda de Bens de Consumo*, 2010, p. 106.

¹⁰ A título de exemplo: Acórdãos do STJ de 15/3/2005, 13/12/2007 e 24/1/2008. Aparentemente neste sentido, desconsiderando a relevância, para o efeito, do Decreto-Lei n.º 67/2003: Ac. do TRP, de 4/11/2013. Entendendo que esta jurisprudência "retrata a diminuta eficácia do direito legislado em Portugal": FLÁVIO

qualquer um dos direitos imediatamente, com o limite do abuso do direito¹¹, sendo dominante, nos últimos anos, a jurisprudência neste último sentido, ou seja, no sentido da inexistência de hierarquia¹².

Apesar de alguns dos argumentos indicados assentarem em ideias interessantes *de iure constituendo*, a lei atual parece clara, não só no sentido de não existir uma ordem entre os direitos¹³, mas também no sentido de a escolha caber ao consumidor¹⁴. Os limites podem, contudo, ser considerados pouco claros, uma vez que remetem para uma figura – o abuso do direito – que tem de ser concretizada em cada caso¹⁵, não

CITRO, "Da Garantia de Produtos Defeituosos ou Não-Conformes no Brasil e em Portugal", 2012, p. 196.

¹¹ A título de exemplo: Acórdãos do STJ de 3/6/2004, 6/7/2004, 9/11/2010 e 5/5/2015, do TRL de 15/12/2005, 1/3/2012 e 18/4/2013, do TRP de 20/4/2010, 15/9/2011, 10/2/2016, 16/5/2016 e 15/12/2016, do TRC de 6/12/2011, 16/2/2016, 1/3/2016 e 10/5/2016 e do TRG de 13/10/2011, 11/10/2012 e 14/4/2016; Sentença do JP do Funchal, de 15/11/2012; Sentença do CICAP, de 27/4/2016.

¹² Neste sentido, ALEXANDRE MOTA PINTO, "Venda de Bens de Consumo e Garantias", 2016, p. 199, refere que a jurisprudência no sentido da hierarquização dos direitos parece "superada e hoje minoritária".

¹³ LUÍS MENEZES LEITÃO, "O Novo Regime da Venda de Bens de Consumo", 2005, p. 58; SARA LARCHER, "Contratos Celebrados Através da Internet", 2005, p. 205; JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Venda de Bens de Consumo*, 2010, pp. 111 e 112; PAULO MOTA PINTO, "O Anteprojecto de Código do Consumidor e a Venda de Bens de Consumo", 2006, p. 131; NUNO PINTO OLIVEIRA, *Contrato de Compra e Venda – Noções Fundamentais*, 2007, p. 320; DIOVANA BARBIERI, "The Binding of Individuals to Fundamental Consumer Rights in the Portuguese Legal System", 2008, p. 690; ASSUNÇÃO CRISTAS, "É Possível Impedir Judicialmente a Resolução de um Contrato?", 2008, p. 56, n. 2; PATRÍCIA DA GUIA PEREIRA, "Nótula sobre Tipologia do Incumprimento", 2011, p. 675, n. 139; ÁNIA MARQUES FLORENÇA, *O Abuso do Direito no Direito do Consumo*, 2015, p. 34.

¹⁴ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito do Consumo*, 2005, p. 164 (embora discordando da solução adotada); ASSUNÇÃO CRISTAS, "Portuguese Contract Law", 2009, p. 359. Jurisprudência: Sentença do JP de Funchal, de 17/10/2011.

¹⁵ MARIA ALVES, *Os Direitos dos Consumidores em Caso de Desconformida-*

nos parecendo, no entanto, em abstrato, adequado considerar que o abuso do direito “é instrumento jurídico crucial nos conflitos de consumo e na limitação dos amplos direitos conferidos ao consumidor”¹⁶. Uma vez efetuada a escolha pelo consumidor, esta é irrevogável, só em caso de incumprimento por parte do profissional podendo ser alterada¹⁷. Em juízo, o consumidor deve fazer o pedido, indicando o direito que pretende exercer em primeiro lugar, podendo, a título subsidiário, invocar um segundo direito (e um terceiro ou quarto, para o caso de o anterior não ser concedido)¹⁸.

O art. 4.º-5 estabelece que “o consumidor pode exercer qualquer dos direitos”, exceto nos casos enunciados no preceito de impossibilidade ou de abuso do direito.

A impossibilidade constitui um limite material à escolha

de da Coisa Comprada e a Sua Articulação com o Abuso do Direito, 2010/2011, p. 83; ÂNIA MARQUES FLORENÇA, *O Abuso do Direito no Direito do Consumo*, 2015, p. 42.

¹⁶ Ac. do TRP, de 29/5/2014 (com Declaração de voto, no sentido do texto).

¹⁷ GIOVANNA CAPILLI, “Las Garantías en la Venta de Bienes de Consumo”, 2007, p. 1713. No Ac. do TRL, de 14/4/2015, defende-se que, “tratando-se de automóvel de marca conceituada, mas que em menos de dois anos apresenta um histórico com 11 intervenções, incluindo substituição de componentes, e não obstante o consumidor ter em todas elas obtido a reparação do veículo a expensas do representante, não age com abuso de direito se só depois da última reparação vem a tomar a decisão de pedir a substituição do veículo. De facto, neste caso a sucessiva e expressiva verificação de anomalias pode ser encarada em si mesma como um facto autónomo radicado na repetição inaceitável das desconformidades do produto. A última das anomalias pode nem sequer ser a mais expressiva mas pode ser aquela que acaba por motivar o consumidor a accionar os direitos que a lei lhe faculta. E perante essa repetição de avarias, enquanto facto autónomo, naturalmente que não pode ser negado ao consumidor um dos meios que a lei lhe faculta para defesa do seu direito: a substituição do veículo – sem que se deva considerar que o consentimento nas reparações constitua um facto anterior incompatível”. ALEXANDRE MOTA PINTO, “Venda de Bens de Consumo e Garantias”, 2016, p. 202, considera que este entendimento é correto.

¹⁸ Ac. do TRC, de 1/3/2016.



do consumidor. Sendo impossível o cumprimento pelo profissional da obrigação resultante de um dos direitos, o consumidor deixa de poder exercer esse direito. Trata-se de limite resultante da própria natureza das coisas, sendo até dispensável a referência legal¹⁹. A reparação é impossível sempre que se verifique não existirem condições técnicas para colocar o bem em conformidade com o contrato, sendo, em princípio, o que sucede num caso de entrega de um bem totalmente diferente do acordado²⁰. Assim, por exemplo, se, havendo acordo quanto a um contrato de compra e venda de um livro, for entregue um filme, a reparação é uma solução impossível. A substituição é tendencialmente impossível se se tratar de uma coisa infungível²¹, embora esta conclusão não seja automática²², dependendo do grau de infungibilidade definido pelas partes. O *Guernica* é infungível, mas se para as partes o acordo incidir sobre um quadro de Pablo Picasso então já será fungível, podendo ser substituído por outro quadro.

Quanto ao abuso do direito, os requisitos para a sua verificação não são menos exigentes do que os do art. 334.º do Código Civil (CC). Logo tem de se verificar este preceito para concluir acerca do carácter abusivo da escolha feita pelo consumidor. Este limite existiria sempre, mesmo na ausência de

¹⁹ PEDRO ROMANO MARTINEZ, "Empreitada de Bens de Consumo", 2005, p. 30.

²⁰ LUÍS MENEZES LEITÃO, "O Novo Regime da Venda de Bens de Consumo", 2005, p. 58.

²¹ FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *União de Contratos de Crédito e de Venda para o Consumo*, 2004, pp. 120 e 121; GIOVANNA CAPILLI, "Las Garantías en la Venta de Bienes de Consumo", 2007, pp. 1702 e 1704.

²² LUÍS MENEZES LEITÃO, "O Novo Regime da Venda de Bens de Consumo", 2005, p. 58.

referência legal²³, embora o seu efeito pedagógico não seja negligenciável, em especial tendo em conta as dúvidas interpretativas que poderiam resultar da sua omissão²⁴. O art. 334.º estabelece que “é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito”, entendendo-se que a desproporcionalidade entre a vantagem do titular e a desvantagem de outrem pode caber no âmbito deste preceito, desde que se encontrem verificados os demais pressupostos²⁵.

Embora se reconheça o enorme potencial, neste domínio, do respeito pelo fim social ou económico do direito, a doutrina e a jurisprudência têm reduzido a análise ao respeito pelo princípio da boa-fé no que respeita à limitação da escolha do consumidor²⁶.

Refira-se ainda que, em regra, a não reposição da conformidade do bem com o contrato por parte do vendedor, nomeadamente através de reparação (ou de substituição²⁷), afasta a qualificação como abusiva da escolha pelo consu-

²³ PAULO MOTA PINTO, “O Anteprojecto de Código do Consumidor e a Venda de Bens de Consumo”, 2006, p. 131.

²⁴ PEDRO MANUEL MOREIRA DA SILVA SANTOS, *Responsabilidade Civil e Garantias no Âmbito do Direito do Consumo*, 2012, p. 57.

²⁵ Ac. do TRC, de 10/3/2015; Ac. do TRC, de 21/4/2015. Considerando que a alternatividade se encontra limitada “na larga maioria das hipóteses” pelo instituto do abuso do direito: FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, “A Alternatividade dos Meios de Defesa do Consumidor”, 2012, p. 166.

²⁶ ANGELO LUMINOSO, “Il Sistema dei Rimedi”, 2002, p. 74; C. MASSIMO BIANCA, “L’Attuazione della Direttiva 99/44/CE in Italia e in Europa”, 2002, p. 106. Jurisprudência: Ac. do TRP, de 4/2/2010.

²⁷ Ac. do STJ, de 17/2/2011.

midor de outro direito, por exemplo a resolução do contrato²⁸. Agindo de má-fé, o vendedor não pode, neste caso, paralisar o exercício do direito pelo consumidor. Se o pretender fazer, estaremos perante uma situação de *tu quoque*.

No caso de o consumidor ter denunciado a falta de conformidade do bem e o vendedor, sem a oposição do consumidor, ter repostado a conformidade através de reparação, o consumidor deixa de poder exercer qualquer outro direito, uma vez que o bem voltou a estar em conformidade com o contrato²⁹. Não se pode dizer que exista neste caso abuso de direito, visto o consumidor nem sequer ter o direito. Esta conclusão deixa de valer no caso de, no momento da denúncia da falta de conformidade, o consumidor ter optado imediatamente por um dos outros direitos. Neste caso, a reposição da conformidade por via de reparação não tem qualquer relevância ou efeito, uma vez que não corresponde ao direito legitimamente exercido pelo consumidor.

Sendo o bem vendido a prestações, a falta de pagamento de uma ou mais prestações não impede o exercício de qualquer um dos direitos por parte do consumidor, nos termos já indicados. Esta conclusão não impede, naturalmente, que o vendedor exerça os seus direitos por incumprimento do contrato pelo consumidor.

²⁸ ÂNIA MARQUES FLORENÇA, *O Abuso do Direito no Direito do Consumo*, 2015, p. 38. Jurisprudência: Sentença do JP de Lisboa, de 31/12/2008. ALEXANDRE MOTA PINTO, "Venda de Bens de Consumo e Garantias", 2016, p. 201, salienta que os tribunais "têm em conta o comportamento do vendedor após a denúncia do defeito, também justificando a inexistência de abuso com base no carácter censurável desse comportamento".

²⁹ Ac. do STJ, de 17/12/2015 (comentada por ANTÓNIO PINTO MONTEIRO e JORGE MORAIS CARVALHO, "Direitos do Consumidor em Caso de Falta de Conformidade do Bem com o Contrato", 2016).



Procede-se agora à análise de cada um dos direitos que o consumidor pode exercer em caso de desconformidade do bem com o contrato.

3. Reparação do bem

Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, um dos direitos que o consumidor pode exercer consiste em exigir ao vendedor que a conformidade seja reposta através de reparação.

A reparação é na sua essência uma operação material sobre a coisa, transformando-a no sentido de esta passar a estar conforme com o contrato. Também se deve considerar tratar-se de reparação no caso de não ser necessária uma intervenção direta na coisa, mas um ato que, não afetando diretamente o bem, altera alguma qualidade ou faculdade a este inerente. É o caso de a desconformidade resultar da falta de um registo, de uma garantia ou do cumprimento de uma obrigação, constituindo a reparação a realização do registo, a concessão da garantia ou o cumprimento da obrigação. Neste sentido, o art. 1.º-B-h), aditado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, define reparação em termos amplos como “a reposição do bem de consumo em conformidade com o contrato”.

Nos termos do art. 4.º-2 do Decreto-Lei n.º 67/2003, a reparação deve ser realizada dentro de um prazo razoável e tendo em conta a natureza do defeito, se se tratar de um imóvel, e num prazo de 30 dias, tratando-se de um bem móvel. Em qualquer caso, exige-se a sua realização sem grave inconveniente

para o consumidor. Esta norma foi alterada pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, passando a impor-se, no que respeita aos bens móveis, um prazo fixo para o cumprimento da obrigação de reparação. Evita-se, assim, pelo menos parcialmente, a difícil tarefa de determinar, em cada caso, o modo de preenchimento dos conceitos indeterminados *prazo razoável* e *grave inconveniente*.

O prazo razoável continua a ser o critério em sede de reparação de bens imóveis. Trata-se de conceito indeterminado, que deve ser preenchido no caso concreto³⁰. O princípio da boa-fé no cumprimento das obrigações, previsto no art. 762.º-2 do CC, pode ser um elemento a utilizar pelo intérprete na concretização daquele conceito³¹, embora também este seja indeterminado. Deve analisar-se a situação concreta, concluindo-se acerca do prazo normal para efetuar aquela reparação. Em princípio, será este o prazo razoável.

A reparação de um bem móvel deve ser feita no prazo de 30 dias. O prazo conta-se a partir do momento em que o bem é entregue ao vendedor para reparação. Se este necessitar de efetuar alguma peritagem, o tempo gasto nesta operação é integrado nos 30 dias.

Quer a reparação de bem móvel quer a reparação de bem imóvel devem ser feitas sem grave inconveniente para o consumidor. Tratando-se de bem móvel, a reparação terá de ser feita em menos de 30 dias se o consumidor tiver um grave inconveniente com a reparação nesse prazo³². A concretização do conceito indeterminado de grave inconveniente deve ter em conta o caso concreto, relevando, no-

³⁰ SARA LARCHER, "Contratos Celebrados Através da Internet", 2005, p. 209.

³¹ PEDRO ROMANO MARTINEZ, "Empreitada de Bens de Consumo", 2005, p. 30.

³² MARIA OLINDA GARCIA, "O Consumidor Mais Protegido", 2008, p. 37.

meadamente, circunstâncias relativas à relação entre o consumidor e o bem.

No caso de a reparação não ser realizada nos prazos referidos, o vendedor incorre em responsabilidade contraordenacional, nos termos do art. 12.º-A-1-a) do Decreto-Lei n.º 67/2003, aditado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008.

Além da sanção contraordenacional, o incumprimento do prazo para a reparação atribui ao consumidor o direito de optar imediatamente por outra solução. Apesar de não se encontrar expressamente prevista na lei, esta solução resulta do espírito do regime, podendo escolher-se outro direito, nomeadamente a resolução do contrato, sempre que o anterior não tenha reposto a conformidade no bem³³.

Nos termos do art. 4.º-1, a conformidade tem de ser reposta sem encargos. A reparação do bem não deve, assim, implicar qualquer custo para o consumidor. O n.º 3 esclarece que os encargos são as “despesas necessárias para repor o bem em conformidade com o contrato, incluindo, designadamente, as despesas de transporte, de mão-de-obra e material”. A lista não é exaustiva, pelo que outras despesas relativas à reposição da conformidade do bem, como custos com peritagens ou avaliações (ou o estacionamento do automóvel na oficina³⁴), devem considerar-se incluídas. Portanto, o consumidor não tem de pagar qualquer valor pela reparação, incluindo os custos do envio do bem para o vendedor.

³³ GIOVANNA CAPILLI, “Las Garantías en la Venta de Bienes de Consumo”, 2007, p. 1714. Jurisprudência: Ac. do TRL, de 14/2/2012; Sentença do CICAP, de 27/8/2014. Contra (sustentando mesmo a existência de uma hierarquia entre a reparação e a substituição, contrária ao direito europeu): Sentença do JP de Coimbra, de 24/5/2013.

³⁴ Ac. do TRG, de 8/5/2012.

A questão de saber se o consumidor pode promover a reparação do bem, exigindo depois o pagamento dos custos ao vendedor, não encontra resposta expressa no diploma. Pensamos que a reposição da conformidade do bem deve ser exigida diretamente ao vendedor³⁵. Este tem de ter a possibilidade de, num primeiro momento, confirmar o estado do bem e a existência de desconformidade com o contrato e, num segundo momento, proceder à sua reposição. Não tem, nomeadamente, de estar sujeito ao pagamento do preço da reparação por um terceiro, até porque pode ter meios próprios para o fazer de forma mais económica.

A resposta será diferente no caso de o consumidor não ter obtido do vendedor resposta para o seu pedido. Se, nos prazos definidos, o bem não for reparado, deve considerar-se definitivamente incumprido o contrato, pelo que o consumidor, além de poder resolver o contrato, tem de ter a possibilidade de, extrajudicialmente³⁶, por respeito ao princípio da boa-fé, “traduzido no equilíbrio das prestações contratuais”³⁷, proceder à reposição da conformidade com o apoio de um terceiro, exigindo o pagamento do preço ao vendedor³⁸. Esta conclusão

³⁵ FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *União de Contratos de Crédito e de Venda para o Consumo*, 2004, p. 116, n. 106; PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Cumprimento Defeituoso*, 1994, p. 389. Jurisprudência: Ac. do STJ, de 6/7/2004; Ac. do TRL, de 9/3/2006; Ac. do TRP, de 24/11/2008.

³⁶ JOÃO CURA MARIANO, *Responsabilidade Contratual do Empreiteiro pelos Defeitos da Obra*, 2013, p. 145. Contra: Ac. do STJ, de 7/7/2010. Judicialmente, o tribunal também pode condenar o profissional a, no caso de não proceder à reparação no prazo definido, pagar o preço respetivo ao consumidor: Sentença do JP de Palmela, de 31/3/2013.

³⁷ Ac. do TRP, de 24/2/2014.

³⁸ Ac. do STJ, de 16/3/2010; Ac. do TRL, de 23/6/2009; Ac. do TRC, de 4/5/2010; Ac. do TRC, de 16/2/2016; Ac. do TRP, de 16/5/2016; Sentença do JP do



é especialmente válida no caso de se tratar de reparações urgentes, que ponham em causa a utilização do bem³⁹ ou agravem a situação.

Deve permitir-se ao consumidor que, se assim o entender, faça a fiscalização da reparação, embora os custos dessa fiscalização não possam ser imputados ao profissional⁴⁰.

Num condomínio, o proprietário de fração autónoma pode exigir ao profissional a reparação de parte comum se a desconformidade da sua fração tiver origem em desconformidade dessa parte comum⁴¹.

4. Substituição do bem

Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, outro dos direitos que o consumidor pode exercer consiste em exigir ao vendedor que a conformidade seja reposta através de substituição do bem.

A substituição consiste na devolução do bem pelo comprador ao vendedor e na entrega de um novo bem pelo vendedor ao comprador. O bem anteriormente entregue não era conforme com o contrato, devendo o bem novo sê-lo. O bem entregue em substituição deve, assim, ter as características

Seixal, de 29/4/2008.

³⁹ Ac. do STJ, de 27/5/2010; Ac. do STJ, de 18/1/2011; Ac. do TRP, de 14/9/2009. Referindo-se a esta possibilidade "apenas em casos de manifesta urgência": FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, "A Alternatividade dos Meios de Defesa do Consumidor", 2012, pp. 160 e 161, n. 13; Ac. do STJ, de 19/4/2012.

⁴⁰ Sentença do JP do Funchal, de 9/12/2014.

⁴¹ Ac. do TRL, de 2/6/2016.

estipuladas pelas partes. O exercício do direito de substituição pressupõe a fungibilidade da coisa (conceito subjetivo, na medida em que o caráter fungível ou infungível depende da forma como a coisa foi configurada pelas partes), mas não que se trate de um bem produzido em série. Em teoria, podemos ter a substituição de um carro por uma mota se as características estipuladas pelas partes abrangerem carros e motas com determinadas especificidades.

Nada impede o exercício do direito de substituição se o objeto do contrato for uma coisa usada. Salvo no caso de as partes terem estipulado, expressa ou tacitamente, a infungibilidade da coisa, podemos ter outras coisas usadas, ou até novas, a poder substituir a coisa usada desconforme com o contrato. Já se o objeto do contrato for uma coisa nova, a sua substituição por uma coisa usada não repõe a conformidade com o contrato. Se o consumidor descobrir apenas mais tarde, mas ainda dentro do prazo da garantia legal, que a coisa é usada e, portanto, desconforme com o contrato, pode exercer os direitos previstos no Decreto-Lei n.º 67/2003.

O exercício do direito de substituição cria duas obrigações: a devolução do primeiro bem pelo comprador ao vendedor e a entrega de um novo bem pelo vendedor ao comprador. Entre as duas obrigações existe um sinalagma, pelo que o vendedor se pode recusar a entregar o novo bem no caso de o comprador não entregar o bem que tem em seu poder ou não permitir a sua recolha pelo vendedor, conforme o caso.

Tal como a reparação, a substituição deve ser feita dentro de um prazo razoável, se se tratar de um imóvel (tratando-se de empreitada, será o prazo razoável para a realização de uma

nova obra⁴²), e dentro do prazo de 30 dias, se estiver em causa um bem móvel, em ambos os casos sem grave inconveniente para o consumidor (art. 4.º-2). Deve analisar-se casuisticamente o preenchimento destes conceitos, mas estatisticamente a substituição será mais rápida do que a reparação.

O consumidor pode exigir sempre a substituição, mesmo que já tenha utilizado o bem⁴³, exceto se esta for impossível ou se o pedido constituir abuso de direito, nos termos do art. 4.º-5. Não se exige expressamente que o pedido não seja desproporcionado, ao contrário do que resulta do art. 3.º-3 da Diretiva 1999/44/CE, em que se determina que a opção não pode implicar custos para o vendedor que, em comparação com outra opção, não sejam razoáveis, tendo em conta o valor do bem, a importância da desconformidade e a possibilidade de outra solução. Estes princípios resultam da exigência de boa-fé no comportamento das partes, embora a não consagração deste regime no direito português deva ser interpretada no sentido de não se ter pretendido aplicar critérios essencialmente matemáticos na decisão sobre a melhor forma de repor a conformidade do bem. Assim, resulta da aplicação do princípio da boa-fé a conclusão de que, não havendo razão para uma perda de confiança em relação ao bem, se o defeito puder ser reparado imediata e rapidamente pelo vendedor, o comprador não pode exigir a substituição do bem (ou a resolução do contrato).

A substituição deve ser feita sem encargos para o consumidor, pelo que as despesas de devolução do bem desconforme e envio ou recolha do novo bem ficam a cargo do pro-

⁴² PEDRO ROMANO MARTINEZ, "Empreitada de Bens de Consumo", 2005, p. 31.

⁴³ Ac. do TRG, de 11/10/2012.

fissional, incluindo as de remoção no caso de o bem ter sido instalado de boa-fé em determinado local⁴⁴.

Tal como na reparação, o consumidor não pode proceder à substituição do bem à sua custa, exigindo depois do vendedor o pagamento do valor correspondente. No entanto, o consumidor já poderá fazê-lo se o vendedor não substituir o bem nos prazos legalmente previstos⁴⁵.

5. Resolução do contrato

A resolução do contrato implica a destruição dos seus efeitos, tendo em princípio eficácia retroativa, nos termos do art. 434.º do CC. Neste caso, o fundamento da resolução é a desconformidade do bem com o contrato, ou seja, o incumprimento da obrigação por parte do vendedor. A resolução implica a devolução do valor pago pelo consumidor, não sendo admissível, salvo acordo entre as partes, que esse valor seja creditado numa eventual conta do consumidor junto do profissional, para utilização em futuros contratos⁴⁶.

A resolução do contrato é feita por declaração do consumidor dirigida ao profissional⁴⁷, nos termos gerais do art. 436.º-1 do CC.

Não existindo hierarquia entre os direitos, o consumidor

⁴⁴ Ac. do TJUE, de 16/6/2011.

⁴⁵ Ac. do TRG, de 16/3/2009.

⁴⁶ Sentença do JP do Porto, de 13/6/2013.

⁴⁷ FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *União de Contratos de Crédito e de Venda para o Consumo*, 2004, p. 181. Jurisprudência: Sentença do JP de Coimbra, de 29/4/2009.

pode, em princípio, exigir imediatamente a resolução do contrato em caso de desconformidade do bem. Não foram transpostos para a lei portuguesa quer o art. 3.º-5 da Diretiva 1999/44/CE, que faz depender a resolução do contrato da circunstância de a reparação ou a substituição não terem reposto a conformidade, quer o art. 3.º-6, que estabelece que “o consumidor não tem direito à [...] [resolução] do contrato se a falta de conformidade for insignificante”.

Em relação à primeira norma, como já se referiu, a escolha do consumidor apenas se encontra limitada pela impossibilidade e pelo abuso de direito, não existindo na lei portuguesa uma hierarquia entre os direitos. Em relação à segunda norma, entende-se que a exigência de resolução do contrato face a uma falta de conformidade insignificante dificilmente não representa o exercício ilegítimo de um direito, por o consumidor exceder manifestamente os limites impostos pela boa-fé, resolvendo-se assim a questão em sede de abuso de direito⁴⁸, nos termos gerais deste instituto.

O direito de resolução pode ser exercido “mesmo que a coisa tenha perecido ou se tenha deteriorado por motivo não imputável ao comprador”, nos termos do art. 4.º-4. Esta norma aplica-se no caso de o bem não ser conforme com o contrato por outra causa que não o perecimento ou deterioração da coisa e, durante o período em que se revela a falta de conformidade, o bem perecer ou deteriorar-se. Estabelece-se neste caso que o risco corre por conta do vendedor a partir do momento em que se revela a falta de conformidade. A referência

⁴⁸ CALVÃO DA SILVA, *Venda de Bens de Consumo*, 2005, p. 109. Jurisprudência: Ac. do TRL, de 31/5/2007; Sentença do JP da Trofa, de 12/10/2006.

à imputabilidade do evento a uma das partes no final do preceito é desnecessária, uma vez que a dúvida apenas poderia existir em relação às situações em que aquele não é imputável a qualquer uma delas, questão que o preceito vem regular. Afasta-se, assim, a aplicação do art. 432.º-2 do CC, que estabelece que "a parte [...] que, por circunstâncias não imputáveis ao outro contraente, não estiver em condições de restituir o que houver recebido não tem o direito de resolver o contrato"⁴⁹. Portanto, se o bem desconforme com o contrato perecer ou se deteriorar (ou for furtado⁵⁰) após a denúncia e antes da reposição da conformidade pelo vendedor, o consumidor pode resolver o contrato. Só não será assim se o perecimento ou deterioração da coisa lhe for imputável⁵¹. Se apenas for imputável ao consumidor o agravamento do prejuízo, na sequência do perecimento ou deterioração da coisa, este mantém o direito de resolução, mas tem de indemnizar o vendedor por esse prejuízo.

Outra questão consiste em saber se a utilização do bem pelo consumidor durante um determinado período pode levar a uma redução do valor a restituir pelo vendedor. A resolução tem efeito retroativo, nos termos do art. 434.º-1 do CC, e a falta de conformidade presume-se existente no momento da entrega (art. 3.º do Decreto-Lei n.º 67/2003), pelo que a regra é a de que o consumidor não tem de pagar qualquer valor pela utilização do bem⁵².

⁴⁹ CALVÃO DA SILVA, *Venda de Bens de Consumo*, 2005, p. 110; PAULO MOTA PINTO, *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo*, Vol. II, 2008, p. 994, n. 2778.

⁵⁰ Sentença do JP do Porto, de 7/6/2006.

⁵¹ Ac. do TRL, de 27/5/2004.

⁵² Ac. do TJUE, de 17/4/2008; Ac. do TRL, de 6/12/2011. Contra: CALVÃO DA

6. Redução do preço

Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor pode também exercer o direito de redução do preço. Trata-se provavelmente do direito estatisticamente menos utilizado pelos consumidores, não deixando no entanto de ser expressamente conferido pelo art. 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2003.

O exercício deste direito pressupõe a vontade do consumidor de ficar com o bem, mesmo desconforme⁵³.

O diploma não contém qualquer elemento para a determinação do valor da redução, mas este deve ser apurado com recurso a critérios objetivos, não estando na dependência de uma avaliação subjetiva do valor da falta de conformidade pelo consumidor. Na falta de outros critérios, podem ser aplicadas as normas do CC que regulam a redução do preço no caso de venda que fica limitada a parte do seu objeto (art. 884.º), de venda de bens onerados (art. 911.º) e de empreitada defeituosa (art. 1222.º)⁵⁴.

A redução do preço corresponde ao valor da desvalorização do bem. Deve ser feita uma avaliação da percentagem

SILVA, *Venda de Bens de Consumo*, 2010, p. 109; ARMANDO BRAGA, *A Venda de Coisas Defeituosas no Código Civil*, 2005, p. 71. Jurisprudência: Ac. do STJ, de 5/5/2015; Ac. do TRP, de 2/3/2015.

⁵³ FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *União de Contratos de Crédito e de Venda para o Consumo*, 2004, p. 162.

⁵⁴ PEDRO ROMANO MARTINEZ, "Empreitada de Bens de Consumo", 2005, p. 32.

de desvalorização do bem, tendo em conta a desconformidade com o contrato⁵⁵, ou da utilidade patrimonial ainda assim retirada do que foi prestado⁵⁶. A aplicação da percentagem ao preço efetivamente pago (independentemente de esse preço corresponder ou não, nesse momento, ao preço de mercado) determina o valor da redução, devendo o vendedor restituir montante correspondente na consequência do exercício do direito pelo consumidor. Reequilibram-se por esta via as prestações⁵⁷.

O valor relativo ao IVA é englobado proporcionalmente na redução do preço⁵⁸.

A utilização do bem pelo consumidor é irrelevante para esta avaliação⁵⁹.

Na prática, o exercício extrajudicial deste direito depende da existência de um acordo entre o vendedor e o comprador quanto ao valor da redução. Ao contrário das outras soluções, nesta o remédio tem de ser quantificado, pelo que é necessário um maior diálogo entre as partes. Pode ser especialmente útil nos casos em que o preço ainda não foi (total ou parcialmente) pago⁶⁰.

⁵⁵ RUI BAYÃO DE SÁ GOMES, "Breves Notas sobre o Cumprimento Defeituoso no Contrato de Empreitada", 1998, p. 624.

⁵⁶ JORGE MATTAMOUROS REZENDE, "Jogo de Futebol. Desconformidade", 2006, p. 155.

⁵⁷ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, "O Cumprimento Defeituoso e a Venda de Coisas Defeituosas", 1998, p. 582; FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *União de Contratos de Crédito e de Venda para o Consumo*, 2004, pp. 162 e 163.

⁵⁸ Ac. do TRG, de 6/11/2014.

⁵⁹ FRANCESCO OLIVIERO, *La Riduzione del Prezzo nel Contratto di Compravendita*, 2015, p. 183.

⁶⁰ GERAINT HOWELLS, "Reflections on Remedies for Lack of Conformity", 2016, p. 153.

O direito de redução do preço pode ser exercido várias vezes, no caso de se revelarem várias faltas de conformidade com o contrato⁶¹.

Nada impede, em caso de acordo entre as partes, a utilização desta solução em conjunto com a reparação ou a substituição do bem. Na falta de acordo, o consumidor não pode exercer cumulativamente dois ou mais dos direitos conferidos legalmente, podendo, no entanto, cumular um dos direitos com um pedido de indemnização.

7. Recusa da prestação

O consumidor pode recusar-se a receber um bem desconforme com o contrato⁶².

Não correspondendo a coisa que o vendedor pretende entregar a uma coisa com as características estipuladas pelas partes, o consumidor tem o direito de a rejeitar.

Neste caso, considera-se que o vendedor ainda não cumpriu a sua obrigação de entrega do bem, podendo ou não, consoante o caso, ainda corrigir a prestação.

⁶¹ ARMANDO BRAGA, *A Venda de Coisas Defeituosas no Código Civil*, 2005, pp. 70 e 71.

⁶² CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito do Consumo*, 2005, p. 164.

8. Exceção de não cumprimento do contrato

O consumidor também pode recorrer à figura da exceção de não cumprimento do contrato⁶³, recusando-se a pagar o preço (ou parte do preço⁶⁴) enquanto o vendedor não lhe entregar um bem em conformidade com o contrato⁶⁵, o que, na prática, pode constituir um meio de pressão com vista ao cumprimento da obrigação pelo vendedor⁶⁶.

O regime da exceção de não cumprimento do contrato encontra-se consagrado nos arts. 428.º a 431.º do CC, aplicando-se ao contrato de compra e venda para consumo (ou outro contrato abrangido pelo âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 67/2003, como o de empreitada⁶⁷) quando o vendedor não entregue ao consumidor um bem conforme com o contrato.

Em termos processuais, trata-se de uma exceção perentória de direito material, pelo que tem de ser alegada pela

⁶³ JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Venda de Bens de Consumo*, 2010, p. 114; FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *União de Contratos de Crédito e de Venda para o Consumo*, 2004, p. 144; LUÍS MENEZES LEITÃO, "O Novo Regime da Venda de Bens de Consumo", 2005, p. 60; SARA LARCHER, "Contratos Celebrados Através da Internet", 2005, p. 220; ARMANDO BRAGA, *A Venda de Coisas Defeituosas no Código Civil*, 2005, p. 71. Em geral: JOSÉ JOÃO ABRANTES, *A Exceção de Não Cumprimento do Contrato*, 2012, p. 80.

⁶⁴ Ac. do STJ, de 8/6/2010.

⁶⁵ Ac. do TRP, de 20/4/2010.

⁶⁶ PEDRO VAZ MENDES, "A Exceção de Não Cumprimento nos Contratos Públicos", 2008, p. 141.

⁶⁷ Ac. do TRL, de 13/10/2015.

parte (não sendo de conhecimento oficioso⁶⁸), ainda que não necessariamente de forma expressa⁶⁹.

9. Indemnização

Independentemente do exercício de um dos outros direitos previstos na lei, o consumidor tem direito a ser indemnizado pelos danos causados pela entrega de um bem desconforme com o contrato⁷⁰.

Esta possibilidade não se encontra expressamente consagrada no Decreto-Lei n.º 67/2003⁷¹, mas resulta dos princípios gerais do cumprimento e incumprimento dos contratos e, em especial, do art. 12.º-1 da Lei de Defesa do Consumidor⁷².

O direito a indemnização existe se estiverem verificados os respetivos pressupostos, devendo salientar-se que não se tra-

⁶⁸ Ac. do STJ, de 16/3/2010.

⁶⁹ Ac. do TRC, de 21/4/2015.

⁷⁰ JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Venda de Bens de Consumo*, 2010, p. 114; FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *União de Contratos de Crédito e de Venda para o Consumo*, 2004, p. 227; LUÍS MENEZES LEITÃO, "O Novo Regime da Venda de Bens de Consumo", 2005, p. 59; CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito do Consumo*, 2005, p. 164; SARA LARCHER, "Contratos Celebrados Através da Internet", 2005, p. 222; JEAN CALAIS-AULOY, "Une Nouvelle Garantie pour l'Acheteur", 2005, p. 707; ARMANDO BRAGA, *A Venda de Coisas Defeituosas no Código Civil*, 2005, p. 71. Jurisprudência: Ac. do TRC, de 4/10/2005; Ac. do TRL, de 31/5/2007; Sentenças do JP de Lisboa, de 31/8/2007 e 25/2/2010.

⁷¹ O art. 3.º-1 do Decreto-Lei n.º 67/2003 prevê que "o vendedor responde perante o consumidor [...]", mas a responsabilidade prevista nesta norma parece circunscrever-se aos direitos conferidos pelo diploma e não a uma indemnização pelos danos que por eles não se encontrem cobertos.

⁷² Ac. do TRP, de 15/12/2016.

ta aqui de responsabilidade civil objetiva⁷³. Com efeito, o profissional apenas é responsável pelo prejuízo que tenha causado ao consumidor, na sequência de uma falta culposa ao cumprimento da obrigação. No entanto, tratando-se de responsabilidade contratual, a culpa presume-se, nos termos do art. 799.º do CC⁷⁴. O consumidor tem de provar apenas a desconformidade, o dano e o nexo de causalidade.

O consumidor tem direito a indemnização pelo interesse contratual positivo⁷⁵, sendo ressarcíveis quer os danos patrimoniais quer os danos não patrimoniais⁷⁶, não se encontrando consagrada no direito português a figura da indemnização punitiva.

Na prática, os tribunais portugueses não são especialmente generosos com os lesados no que respeita à ressarcibilidade de danos não patrimoniais⁷⁷. Cita-se, a título de exemplo, o sumário do Ac. do TRE, de 12/3/2015: “o desgaste psicológico típico, decorrente da verificação de defeitos em imóvel adquirido e da sua não eliminação, não merece a tutela do direito, para efeitos de compensação por danos morais”⁷⁸. Considera-

⁷³ FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *União de Contratos de Crédito e de Venda para o Consumo*, 2004, p. 227. Jurisprudência: Ac. do STJ, de 24/1/2008; Ac. do TRP, de 29/10/2009.

⁷⁴ Ac. do STJ, de 3/10/2013; Ac. do TRC, de 28/5/2013.

⁷⁵ Ac. do TRP, de 25/11/2014.

⁷⁶ Ac. do STJ, de 24/9/2009; Ac. do STJ, de 9/9/2014; Ac. do TRL, de 28/5/2009; Ac. do TRP, de 14/9/2009; Ac. do TRL, de 1/3/2012; Ac. do TRG, de 29/5/2012; Ac. do TRE, de 15/1/2015; Ac. do TRC, de 1/3/2016; Ac. do TRC, de 10/5/2016; Sentença do JP de Lisboa, de 31/12/2008; Sentença do JP do Porto, de 8/6/2009.

⁷⁷ ALEXANDRE MOTA PINTO, “Venda de Bens de Consumo e Garantias”, 2016, p. 204.

⁷⁸ Na Sentença do JP de Sintra, de 28/9/2012, apesar de se dar como provado que “toda a situação provocou irritação ao demandante”, não são atri-

-se que o simples desgaste causado por um litígio de consumo não é suscetível de causar danos não patrimoniais indemnizáveis⁷⁹. Com efeito, o art. 496.º-1 do CC estabelece que “na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, *pela sua gravidade*, mereçam a tutela do direito”. Como referem PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, “a gravidade do dano há-de medir-se por um padrão objectivo (conquanto a apreciação deve ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de factos subjectivos”, citando como “possivelmente relevantes a dor física, a dor psíquica resultante de deformações sofridas [...], a ofensa à honra ou reputação do indivíduo ou à sua liberdade pessoal, o desgosto pelo atraso na conclusão dum curso ou duma carreira, etc.”, mas não “os simples incómodos ou contrariedades”⁸⁰. Na Sentença do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), de 29/3/2016, foi atribuída uma indemnização de € 1000, por se ter concluído que a ameaça séria e constante do corte no fornecimento de energia elétrica não constitui um simples incómodo ou contrariedade. Com efeito, a energia elétrica é um dos mais essenciais serviços entre os serviços públicos essenciais, sendo dificilmente imaginável a vida sem o seu fornecimento. A ameaça reiterada do corte no seu fornecimento é suscetível de causar uma ansiedade tal que é tutelada pelo direito, pelo que a criação dessa situação e o seu agravamento são danos ressarcíveis por via indemnizatória.

buidos os € 50 requeridos, por se “perfilhar a jurisprudência maioritária que vem decidindo que os simples incómodos e arrelias não atingem um grau suficiente de gravidade para serem indemnizáveis”.

⁷⁹ Sentença do CNIACC, de 14/1/2016.

⁸⁰ PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 1987, p. 499.

Noutros ordenamentos jurídicos, a cultura da ressarcibilidade de danos não patrimoniais encontra-se mais enraizada. Por exemplo, no Brasil, consideram-se indemnizáveis, entre outros, os danos resultantes de o profissional não dar “a devida atenção ao problema” ou demorar “demasiadamente na solução do caso, passando, inclusive, a evitar os telefonemas do consumidor”⁸¹.

A privação do uso do bem durante o tempo em que este não se encontra em conformidade com o contrato também é indemnizável⁸², sendo para tal necessário que o consumidor consiga provar o dano (incluindo a privação do uso do bem⁸³ ou quaisquer despesas relativas ao período em que o titular se viu privado do bem) e o nexo de causalidade entre este e a falta de conformidade.

⁸¹ PAULO R. ROQUE A. KHOURI, *Direito do Consumidor*, 2013, p. 177.

⁸² Ac. do TRC, de 25/10/2011; Ac. do TRL, de 10/2/2015; Ac. do TRL, de 29/9/2016.

⁸³ Ac. do TRL, de 17/10/2006; Ac. do TRL, de 8/10/2009; Sentença do JP de Oliveira do Bairro, de 26/6/2008. Considerando que “uma pessoa só se encontra realmente privada do uso de alguma coisa, sofrendo com isso prejuízo, se realmente a pretender usar e utilizar caso não fosse a impossibilidade de dela dispor”: Ac. do TRP, de 11/11/2013.



Bibliografia

- ABRANTES, José João, *A Excepção de Não Cumprimento do Contrato*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2012
- ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005
- ALVES, Maria Miguel dos Santos, *Os Direitos dos Consumidores em Caso de Desconformidade da Coisa Comprada e a Sua Articulação com o Abuso do Direito*, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2010/2011 (policopiado)
- BARBIERI, Diovana, "The Binding of Individuals to Fundamental Consumer Rights in the Portuguese Legal System: Can/Should it be Thought of in Terms of Direct Horizontal Effect?", in *European Review of Private Law*, Vol. 16, n.º 5, 2008, pp. 665-692
- BIANCA, C. Massimo, "L'Attuazione della Direttiva 99/44/CE in Italia e in Europa", in *L'Attuazione della Direttiva 99/44/CE in Italia e in Europa*, CEDAM, Padova, 2002, pp. 103-107
- BRAGA, Armando, *A Venda de Coisas Defeituosas no Código Civil – A Venda de Bens de Consumo*, Vida Económica, Porto, 2005
- CALAIS-AULOY, Jean, "Une Nouvelle Garantie pour l'Acheteur: La Garantie de Conformité", in *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, n.º 4, 2005, pp. 701-712
- CALDAS, Luís Miguel, "Anotação Judicial – Módulo I", in *Estudos do Instituto de Direito do Consumo*, Vol. IV, 2014, pp. 277-304
- CAPILLI, Giovanna, "Las Garantías en la Venta de Bienes de Consumo", trad. de María Teresa Álvarez Moreno, in *Anuario de Derecho Civil*, Vol. LX, n.º 4, 2007, pp. 1679-1728
- CARVALHO, Jorge Morais, *Manual de Direito do Consumo*, 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 2017

- “Direitos do Consumidor em Caso de Falta de Conformidade do Bem com o Contrato”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 145.º, n.º 3997, 2016, pp. 237-248 (com ANTÓNIO PINTO MONTEIRO)
- CITRO, Flávio, “Da Garantia de Produtos Defeituosos ou Não-Conformes no Brasil e em Portugal”, in *Liber Amicorum Mário Frota – A Causa dos Direitos dos Consumidores*, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 171-207
- CRISTAS, Assunção, “Portuguese Contract Law: The Search for Regimes Unification?”, in *European Review of Contract Law*, Vol. 5, n.º 3, 2009, pp. 357-367
- “É Possível Impedir Judicialmente a Resolução de um Contrato?”, in *Estudos Comemorativos dos 10 Anos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2008, pp. 53-79
- FLORENÇA, Ânia Marques, *O Abuso do Direito no Direito do Consumo*, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2015 (policopiado)
- GARCIA, Maria Olinda, “O Consumidor Mais Protegido – O Alcance do Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de Maio”, in *Julgar*, n.º 6, 2008, pp. 35-40
- GOMES, Rui Bayão de Sá, “Breves Notas sobre o Cumprimento Defeituoso no Contrato de Empreitada” in *Ab Vno ad Omnes – 75 Anos da Coimbra Editora*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, pp. 587-639
- HOWELLS, Geraint, “Reflections on Remedies for Lack of Conformity in Light of the Proposals of the EU Commission on Supply of Digital Content and Online and other Distance Sales of Goods”, in *European Contract Law and the Digital Single Market – The Implications of the Digital Revolution*, Intersentia, Cambridge, 2016, pp. 145-161
- KHOURI, Paulo R. Roque A., *Direito do Consumidor – Contratos, Responsabilidade Civil e Defesa do Consumidor em Juízo*, 6.ª edição, Atlas, São Paulo, 2013
- LARCHER, Sara, “Contratos Celebrados Através da Internet: Garantias dos Consumidores contra Vícios na Compra e Venda de Bens de Consumo”, in *Estudos do Instituto de Direito do Consumo*, Vol. II, 2005, pp. 141-253
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, “O Novo Regime da Venda de Bens de Consumo”, in *Estudos do Instituto de Direito do Consumo*, Vol. II, 2005, pp. 37-73



- LIMA, Pires de, *Código Civil Anotado*, Vol. II, 4.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1997 (com ANTUNES VARELA)
- LUMINOSO, Angelo, "Il Sistema dei Rimedi: La Riparazione e la Sostituzione del Bene Difettoso e il Diritto di Regresso del Venditore", in *L'Attuazione della Direttiva 99/44/CE in Italia e in Europa*, CEDAM, Padova, 2002, pp. 45-81
- MARIANO, João Cura, *Responsabilidade Contratual do Empreiteiro pelos Defeitos da Obra*, 5.ª edição, Almedina, Coimbra, 2013
- MARTINEZ, Pedro Romano, "Compra e Venda e Empreitada", in *Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977*, Vol. III – Direito das Obrigações, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 235-263
- "Empreitada de Bens de Consumo – A Transposição da Directiva n.º 1999/44/CE pelo Decreto-Lei n.º 67/2003", in *Estudos do Instituto de Direito do Consumo*, Vol. II, 2005, pp. 11-35
- *Cumprimento Defeituoso – Em Especial na Compra e Venda e na Empreitada*, Almedina, Coimbra, 1994
- MENDES, Pedro Vaz, "A Excepção de Não Cumprimento nos Contratos Públicos", in *O Direito*, Ano 140.º, I, 2008, pp. 119-207
- MONTEIRO, António Pinto, "Direitos do Consumidor em Caso de Falta de Conformidade do Bem com o Contrato", in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 145.º, n.º 3997, 2016, pp. 237-248 (com JORGE MORAIS CARVALHO)
- MORAIS, Fernando de Gravato, "A Alternatividade dos Meios de Defesa do Consumidor no Caso de Desconformidade da Coisa com o Contrato de Compra e Venda", in *Liber Amicorum Mário Frota – A Causa dos Direitos dos Consumidores*, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 155-169
- *União de Contratos de Crédito e de Venda para o Consumo*, Almedina, Coimbra, 2004
- OLIVEIRA, Nuno Pinto, *Princípios de Direito dos Contratos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011
- *Contrato de Compra e Venda – Noções Fundamentais*, Almedina, Coimbra, 2007

- OLIVIERO, Francesco, *La Riduzione del Prezzo nel Contratto di Compravendita*, Jovene Editore, Napoli, 2015
- PEREIRA, Patrícia da Guia, "Nótula sobre Tipologia do Incumprimento", in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 637-679
- PINTO, Alexandre Mota, "Venda de Bens de Consumo e Garantias – O Direito Vivido nos Tribunais", in *I Congresso de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 189-209
- PINTO, Paulo Mota, *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2008
- *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo*, Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2008
- "O Anteprojecto de Código do Consumidor e a Venda de Bens de Consumo", in *Estudos do Instituto de Direito do Consumo*, Vol. III, 2006, pp. 119-134
- REZENDE, Jorge Mattamouros, "Jogo de Futebol. Desconformidade", in *Conflitos de Consumo*, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 153-155
- SANTOS, Pedro Manuel Moreira da Silva, *Responsabilidade Civil e Garantias no Âmbito do Direito do Consumo*, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto, 2012 (policopiado)
- SILVA, João Calvão da, *Venda de Bens de Consumo*, 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 2010
- SOUSA, Miguel Teixeira de, "O Cumprimento Defeituoso e a Venda de Coisas Defeituosas", in *Ab Vno ad Omnes – 75 Anos da Coimbra Editora*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, pp. 567-585
- TEIXEIRA, Micael Martins, "A Prova no Direito do Consumo: Uma Abordagem Tópica", in *I Congresso de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 139-158
- VARELA, João de Matos Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. II, 4.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1997 (com PIRES DE LIMA)



Jurisprudência:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

- Acórdão de 17 de abril de 2008, Processo C-404/06
- Acórdão de 16 de junho de 2011, Processos C-65/09 e C-87/09
- Acórdão de 4 de junho de 2015, Processo C-497/13

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Acórdão de 3 de junho de 2004, Processo n.º 04B694 (Noronha do Nascimento)
- Acórdão de 6 de julho de 2004, Processo n.º 04B1686 (Noronha do Nascimento)
- Acórdão de 15 de março de 2005, Processo n.º 04B4400 (Lucas Coelho)
- Acórdão de 13 de dezembro de 2007, Processo n.º 07A4160 (Fonseca Ramos)
- Acórdão de 24 de janeiro de 2008, Processo n.º 07B4302 (Pereira da Silva)
- Acórdão de 24 de setembro de 2009, Processo n.º 09B0368 (Maria dos Prazeres Pizarro Beleza)
- Acórdão de 16 de março de 2010, Processo n.º 97/2002.L1.S1 (Alves Velho)
- Acórdão de 16 de março de 2010, Processo n.º 6817/06.5TBBERG.G1.S1 (Urbano Dias)
- Acórdão de 27 de maio de 2010, Processo n.º 69/06-4TBMDB.P1.S1 (Azevedo Ramos)
- Acórdão de 8 de junho de 2010, Processo n.º 135/07.9YIVNG.P1.S1 (Oliveira Vasconcelos)
- Acórdão de 7 de julho de 2010, Processo n.º 31/04.1BTMC.S1 (Ferreira de Almeida)
- Acórdão de 9 de novembro de 2010, Processo n.º 12.764/03.5TOER.L1.S1 (Urbano Dias)
- Acórdão de 18 de janeiro de 2011, Processo n.º 1313/03.5TBEPS.G1.S1 (Fonseca Ramos)
- Acórdão de 17 de fevereiro de 2011, Processo n.º 3958/06.3TBGDM.P1.S1 (Maria dos Prazeres Pizarro Beleza)

- Acórdão de 19 de abril de 2012, Processo n.º 453/06.3TBSLV.E1.S1 (Ana Paula Boularot)
- Acórdão de 3 de outubro de 2013, Processo n.º 1399/10.6TBPVZ.P1.S1 (Lopes do Rego)
- Acórdão de 9 de setembro de 2014, Processo n.º 77/09.3TBSVC.L1.S1 (Mário Mendes)
- Acórdão de 5 de maio de 2015, Processo n.º 1725/12.3TB RG.G1.S1 (João Camilo)
- Acórdão de 17 de dezembro de 2015, Processo n.º 1174/12.3TVLSB.L1.S1 (Maria da Graça Trigo)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

- Acórdão de 4 de outubro de 2005, Processo n.º 1461/05 (Monteiro Casimiro)
- Acórdão de 4 de maio de 2010, Processo n.º 193/09.1TB CVL-A.C1 (António Magalhães)
- Acórdão de 25 de outubro de 2011, Processo n.º 351/10.6TBPCV.C1 (Moreira do Carmo)
- Acórdão de 6 de dezembro de 2011, Processo n.º 447/09.7TBVIS.C1 (Sílvia Pires)
- Acórdão de 28 de maio de 2013, Processo n.º 469/11.8T2ILH.P1.C1 (Fernando Monteiro)
- Acórdão de 10 de março de 2015, Processo n.º 181/13.3TBSPS.C1 (Carlos Moreira)
- Acórdão de 21 de abril de 2015, Processo n.º 123740/08.5YIPRT.C1 (Barateiro Martins)
- Acórdão de 16 de fevereiro de 2016, Processo n.º 12/14.7TBAGN.C1 (Arlindo Oliveira)
- Acórdão de 1 de março de 2016, Processo n.º 1684/08.7TB CBR.C1 (Jorge Arcanjo)
- Acórdão de 10 de maio de 2016, Processo n.º 330/13.1TBSCD.C1 (Carlos Moreira)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

- Acórdão de 15 de janeiro de 2015, Processo n.º 268/13.2TBACN.E1 (Mário Serrano)
- Acórdão de 12 de março de 2015, Processo n.º 6330/11.9TBSTB.E1 (Sílvio Sousa)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

- Acórdão de 16 de março de 2009, Processo n.º 282/07.7BBG.G1 (Conceição Bucho)
- Acórdão de 13 de outubro de 2011, Processo n.º 1327/07.6TBPVZ.G1 (António Sobrinho)
- Acórdão de 8 de maio de 2012, Processo n.º 378/09.0TBEPS.G1 (Fernando Fernandes Freitas)
- Acórdão de 29 de maio de 2012, Processo n.º 2508/09.3TBBCL.G1 (Fernando Fernandes Freitas)
- Acórdão de 11 de outubro de 2012, Processo n.º 1159/08.4TBVCT.G2 (António Sobrinho)
- Acórdão de 6 de novembro de 2014, Processo n.º 94298/12.4YIPRT (António Sobrinho)
- Acórdão de 14 de abril de 2016, Processo n.º 432/10.6TBCHV.G1 (Maria da Purificação Carvalho)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Acórdão de 27 de maio de 2004, Processo n.º 3288/2004-2 (Ezagüy Martins)
- Acórdão de 15 de dezembro de 2005, Processo n.º 11735/2005-6 (Arlindo Rocha)
- Acórdão de 9 de março de 2006, Processo n.º 1180/2006-6 (Granja da Fonseca)
- Acórdão de 17 de outubro de 2006, Processo n.º 3534/2006-7 (Graça Amaral)
- Acórdão de 31 de maio de 2007, Processo n.º 3862/2007-6 (Granja da Fonseca)
- Acórdão de 28 de maio de 2009, Processo n.º 1242/2002.L1-6 (Carlos Valverde)
- Acórdão de 18 de junho de 2009, Processo n.º 11157/2008-6 (Manuel Gonçalves)

- Acórdão de 23 de junho de 2009, Processo n.º 5421/07.5TCLRS.L1-7 (Roque Nogueira)
- Acórdão de 8 de outubro de 2009, Processo n.º 3359/07.5TBVD.L1-8 (Catarina Arêlo Manso)
- Acórdão de 6 de dezembro de 2011, Processo n.º 850/10.0YXLSB.L1-7 (Cristina Coelho)
- Acórdão de 14 de fevereiro de 2012, Processo n.º 111/08.4TBMTA.L1-1 (Teresa Henriques)
- Acórdão de 1 de março de 2012, Processo n.º 777/09.8TBALQ.L1-6 (Tomé Ramião)
- Acórdão de 18 de abril de 2013, Processo n.º 3965/08.0TMSNT.L1-8 (Maria Amélia Ameixoeira)
- Acórdão de 10 de fevereiro de 2015, Processo n.º 2360/13.4TBOER.L1-1 (Manuel Marques)
- Acórdão de 14 de abril de 2015, Processo n.º 1174/12.3TVLSB-7 (Maria Amélia Ribeiro)
- Acórdão de 13 de outubro de 2015, Processo n.º 28576/11.0T2SNT.L1-1 (Maria Adelaide Domingos)
- Acórdão de 2 de junho de 2016, Processo n.º 3941-14.4T8SNT-A.L1-6 (Maria Teresa Pardal)
- Acórdão de 29 de setembro de 2016, Processo n.º 1108/08.0TBMTJ.L1.-2 (Jorge Leal)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

- Acórdão de 24 de novembro de 2008, Processo n.º 0856163 (Maria Adelaide Domingos)
- Acórdão de 14 de setembro de 2009, Processo n.º 542/2001.P1 (Abílio Costa)
- Acórdão de 29 de outubro de 2009, Processo n.º 452/08.0TJPRT.P1 (Deolinda Varão)
- Acórdão de 4 de fevereiro de 2010, Processo n.º 1362/05.9TBGDM.P1 (José Ferraz)

- Acórdão de 20 de abril de 2010, Processo n.º 1859/07.6YIVNG.P1 (Henrique Antunes)
- Acórdão de 20 de abril de 2010, Processo n.º 1451/08.8TJPRT.P1 (Sílvia Pires)
- Acórdão de 15 de setembro de 2011, Processo n.º 7679/08.3TBMTS.P1 (Teles de Menezes)
- Acórdão de 4 de novembro de 2013, Processo n.º 4357/10.7TBGDM.P1 (Soares de Oliveira)
- Acórdão de 11 de novembro de 2013, Processo n.º 270/12.1TBGDC.P1 (Manuel Domingos Fernandes)
- Acórdão de 24 de fevereiro de 2014, Processo n.º 1175/11.9TBVLG.P1 (Ana Paula Amorim)
- Acórdão de 29 de maio de 2014, Processo n.º 1295/11.0TBVCD-B.P1 (José Manuel de Araújo Barros)
- Acórdão de 25 de novembro de 2014, Processo n.º 130850/12.2YIPRT.P1 (Fernando Samões)
- Acórdão de 2 de março de 2015, Processo n.º 9455/09.7TBMAI.P1 (Caimoto Jácome)
- Acórdão de 10 de fevereiro de 2016, Processo n.º 4990/14.8TBVNG.P1 (Tomé Raimão)
- Acórdão de 16 de maio de 2016, Processo n.º 263/13.1T2ILH.P1 (Manuel Domingos Fernandes)
- Acórdão de 15 de dezembro de 2016, Processo n.º 720/10.1TVPRT.P1 (Cura Mariano)

JULGADO DE PAZ DE COIMBRA

- Sentença de 29 de abril de 2009, Processo n.º 24/2009 (Dionísio Santos Campos)
- Sentença de 24 de maio de 2013, Processo n.º 90/2013 (Dionísio Santos Campos)

JULGADO DE PAZ DO FUNCHAL

- Sentença de 17 de outubro de 2011, Processo n.º 247/2011 (Margarida Simplício)
- Sentença de 15 de novembro de 2012, Processo n.º 547/2012 (Margarida Simplício)
- Sentença de 9 de dezembro de 2014, Processo n.º 306/2014 (Margarida Simplício)

JULGADO DE PAZ DE LISBOA

- Sentença de 31 de agosto de 2007, Processo n.º 160/2007 (João Chumbinho)
- Sentença de 31 de dezembro de 2008, Processo n.º 613/2008 (João Chumbinho)
- Sentença de 25 de fevereiro de 2010, Processo n.º 545/2009 (João Chumbinho)

JULGADO DE PAZ DE OLIVEIRA DO BAIRRO

- Sentença de 26 de junho de 2008, Processo n.º 38/2008 (Sofia Campos Coelho)

JULGADO DE PAZ DE PALMELA

- Sentença de 31 de janeiro de 2013, Processo n.º 304/2012 (António Carreiro)

JULGADO DE PAZ DO PORTO

- Sentença de 7 de junho de 2006, Processo n.º 111/2006 (Paulo Brito)
- Sentença de 8 de junho de 2009, Processo n.º 444/2007 (Luís Filipe Guerra)
- Sentença de 13 de junho de 2013, Processo n.º 1379/2012 (Cristina Barbosa)

JULGADO DE PAZ DO SEIXAL

- Sentença de 29 de abril de 2008, Processo n.º 93/2008 (Fernanda Carretas)

JULGADO DE PAZ DE SINTRA

– Sentença de 28 de setembro de 2012, Processo n.º 613/2012 (Gabriela Cunha)

JULGADO DE PAZ DA TROFA

– Sentença de 12 de outubro de 2006, Processo n.º 11/2006 (Ângela Cerdeira)

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E ARBITRAGEM DO PORTO (CICAP)

– Sentença de 27 de agosto de 2014 (Paulo Duarte)

– Sentença de 27 de abril de 2016 (Sara Lopes Ferreira)

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO (CNIACC)

– Sentença de 14 de janeiro de 2016 (Jorge Morais Carvalho)

– Sentença de 29 de março de 2016 (Jorge Morais Carvalho)

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO	5
DOCTRINA	
CASINO LAW IN MACAU: FROM COMPETITION TO CONSUMER PROTECTION?	7
Alexandre L. Dias Pereira	
DIREITOS DO CONSUMIDOR NA COMPRA DE BENS DE CONSUMO	35
Jorge Morais Carvalho	
PROTEÇÃO DE DADOS E DIREITOS DE PERSONALIDADE: UMA RELAÇÃO DE INTERIORIDADE CONSTITUTIVA. OS BENEFICIÁRIOS DA PROTEÇÃO E A RESPONSABILIDADE CIVIL	75
Mafalda Miranda Barbosa	
ARRENDAMENTO, RESPONSABILIDADE CIVIL E TERCEIROS	133
Mafalda Miranda Barbosa	
PIRATARIA NA LEI DA MODA: UM PARADOXO? PIRACY IN FASHION LAW: A PARADOX?	185
Maria Victória Rocha	
ANOTAÇÕES SOBRE O DEVER DE INDEMNIZAR, O DANO DE VIAGEM ARRUINADA E O DEVER DE COOPERAÇÃO.....	291
Felipe Comarela Milanez	
O SOBREENDIVIDAMENTO POR CRÉDITOS AO CONSUMO E OS PRESSUPOSTOS DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE NO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA	337
Francisco Arthur de Siqueira Muniz	
A TUTELA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS	389
Pedro Falcão	
A TUTELA DOS CONSUMIDORES NAS PUBLICIDADES ENGANOSAS	423
Ka Long Lok	